



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182127 - DF  
(2026/0061543-5)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**  
**AGRAVANTE : LUCIANO MOREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : ESLI PAULINO DE BRITO - DF066301**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REQUISITO DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de agrado em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. O agravante sustenta que o agrado em recurso especial teria impugnado de forma específica e pormenorizada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, observando o princípio da dialeticidade, e que, por isso, não incidiria a Súmula n. 182/STJ.

#### **II. Questão em discussão**

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de modo a afastar a incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ e permitir o conhecimento do agrado em recurso especial.

#### **III. Razões de decidir**

4. A decisão monocrática agravada não conheceu do agrado em recurso especial porque o agravante não impugnou de maneira adequada e pormenorizada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

5. Olvidou-se a parte recorrente de impugnar especificamente o fundamento da ausência de demonstração do cotejo analítico, não bastando a reprodução das extensas razões do recurso especial.

6. Verificada a impugnação genérica ao óbice sumular e a ausência de enfrentamento específico de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, mantém-se o não conhecimento do agrado em recurso especial, devendo a decisão monocrática ser preservada em sua integralidade.

#### **IV. Dispositivo**

7. Agrado regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182127 - DF  
(2026/0061543-5)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**  
**AGRAVANTE : LUCIANO MOREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : ESLI PAULINO DE BRITO - DF066301**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REQUISITO DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de agrado em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. O agravante sustenta que o agrado em recurso especial teria impugnado de forma específica e pormenorizada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, observando o princípio da dialeticidade, e que, por isso, não incidiria a Súmula n. 182/STJ.

#### **II. Questão em discussão**

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de modo a afastar a incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ e permitir o conhecimento do agrado em recurso especial.

#### **III. Razões de decidir**

4. A decisão monocrática agravada não conheceu do agrado em recurso especial porque o agravante não impugnou de maneira adequada e pormenorizada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

5. Olvidou-se a parte recorrente de impugnar especificamente o fundamento da ausência de demonstração do cotejo analítico, não bastando a reprodução das extensas razões do recurso especial.

6. Verificada a impugnação genérica ao óbice sumular e a ausência de enfrentamento específico de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, mantém-se o não conhecimento do agrado em recurso especial, devendo a decisão monocrática ser preservada em sua integralidade.

#### **IV. Dispositivo**

7. Agrado regimental desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agrado regimental interposto por LUCIANO MOREIRA DOS SANTOS contra decisão da Presidência que não conheceu do agrado

em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade.

A parte agravante aduz que houve impugnação específica e que "o Recurso Especial foi interposto primordialmente com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal (violação de lei federal), hipótese que é autossuficiente e independe de cotejo analítico" (fl. 987). Reitera, no mais, as questões de mérito.

Apresentada a contraminuta, o Ministério Público Federal veio pelo não conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não se conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento da deficiência de cotejo analítico (Súmula n. 284/STJ). Apesar do esforço argumentativo do agravante, não se infirmou, de forma adequada e específica, o óbice indicado.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não se compõe de capítulos autônomos, sendo um ato único e incindível. Portanto, a parte agravante tem o ônus de refutar todos os fundamentos que obstaram a subida do apelo nobre, sob pena de incidência, por analogia, do enunciado da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

**5. A impugnação genérica apresentada pelo agravante não atende ao requisito de dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC/2015 e pela Súmula 182 do STJ.**

[...]

Tese de julgamento: "**1. A impugnação genérica não atende ao requisito de dialeticidade recursal exigido pelo art. 932 do CPC/2015.** 2. O recurso especial não é via adequada para análise de eventual ofensa a enunciado sumular, conforme a Súmula 518 do STJ."

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.814.725/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Na análise de ofício, não cabe a concessão da ordem. Em primeiro lugar, a pena-base já foi reduzida em segunda instância, justamente pelo *bis in idem* ao utilizar a condenação anterior em Maus Antecedentes e também na culpabilidade. Além disso, nem sequer se encontra prequestionada a controvérsia acerca do tráfico privilegiado. Mesmo assim, o réu é reincidente, o que basta para afastar o benefício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0061543-5

**AgRg no**  
**AREsp 3.182.127 /**  
**DF**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 07256425620238070001 7256425620238070001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LUCIANO MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ESLI PAULINO DE BRITO - DF066301  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LUCIANO MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ESLI PAULINO DE BRITO - DF066301  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.